



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.284**  
**(05.11.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 197, CLS. 42.**  
**EMBARGANTE:** MARIA ANDREA CORREIA DOS SANTOS.  
**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes, Marcos Guerra Costa e outros.  
**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATOR:** Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 23. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO Nº 6.246, DE 05/10/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO, INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. MATÉRIA NOVA. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.034/09 QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES RELATIVAS A ELEIÇÕES PRETÉRITAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a produção da prova requerida pela ré foi deferida e produzida.

2. A alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

3. O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.

4. A incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.

5. O novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

6. Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica, primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal, e segundo porque se está diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.

7. O novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado nas eleições vindouras, isto é, a partir do pleito de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as alegações de inadequação da via eleita e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA** – Relator Substituto

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Andrea Correia dos Santos em face do Acórdão nº 6.246, de 05/10/2009, que julgou procedente representação proposta por doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa.

Em seus embargos, a Sra. Maria Andrea Correia dos Santos alega, preliminarmente, o cerceamento ao direito de defesa, na medida que houve indeferimento do pedido de juntada da prestação de contas de campanha do candidato que recebeu a sua doação, o qual foi requerido na contestação.

Dessa forma, requer a anulação da decisão atacada para que seja juntada a prestação de contas requerida.

No mérito, sustenta que o valor estimado de R\$4.000,00, equivalente ao preço de mercado da locação do veículo Citroen C3 doado, corresponde tão-somente a 2,85% do montante total arrecadado pelo candidato beneficiado. Assim, em face do princípio da insignificância, alega ser plenamente aceitável a não aplicação de penalidade, dada a impossibilidade de viciar a vontade do eleitor.

Reitera novamente a ausência de culpa *lato sensu*, pois não teria agido intencionalmente (dolo), nem teria havido imprudência, negligência ou imperícia (culpa *stricto sensu*), tendo em vista que a justiça eleitoral não acolhe a culpa objetiva na aplicação de penalidade, mesmo que esta tenha natureza penal administrativo.

Reitera também que não caberia prosperar a aplicação da penalidade imposta, porque vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, essenciais ao sistema jurídico constitucional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

Salienta, ainda, que deve ser aplicado ao caso dos autos o recém acrescentado § 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/09. Com isso, ressalta que somente a doação de bem, móvel ou imóvel, de propriedade do doador que ultrapasse o valor estimado de R\$50.000,00, é que será aplicada a sanção prevista no citado artigo.

Desse modo, diante da natureza penal administrativa da multa em questão, acrescido ao fato de se tratar de alteração recente de que inclui norma mais benéfica, requer a aplicação da retroatividade da norma mais benéfica no sentido de aplicar o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições.

Destarte, requer o provimento dos embargos, para, modificando o acórdão impugnado, julgar improcedente a representação, e haver manifestação, a título de prequestionamento, sobre as omissões indicadas no *decisum*.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face da inadequação da via processual eleita, e caso sejam conhecidos, que seja afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela rejeição dos embargos (fls. 215/219).

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Andrea Correia dos Santos contra o Acórdão nº 6.246, de 05/10/2009, que julgou procedente esta representação e condenou-a ao pagamento de multa por ter realizado doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, que se encontra assim ementado:

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO POR MAIORIA. PREFACIAL DE ILICITUDE DA PROVA REJEITADA À UNANIMIDADE. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.
2. Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou.
3. Vale ressaltar que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.
4. Dessa forma, a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.
5. *“Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.”* (RP nº 69,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

6. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

7. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que "(...) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (...)".

8. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.

De início, conheço dos embargos opostos, posto que foram opostos dentro do prazo legal. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita feita pelo Ministério Público, uma vez que a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* atacado é causa de rejeição dos embargos, e não de não-conhecimento.

O eventual manejo dos embargos com o intuito protelatório e de discutir novamente a matéria, é motivo de rejeição, pois para se chegar a tal conclusão deve-se analisar o mérito do recurso. O que dispõe a legislação é que, em tais casos, pode-se aplicar os efeitos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, que é não considerar suspenso o prazo para a interposição de outros recursos.

No que toca ao cerceamento do direito de defesa, tal assertiva deve ser prontamente rejeitada, uma vez que, conforme se observa do despacho de fls. 26, foi determinada a juntada de cópia integral da prestação de contas do candidato beneficiado pela doação, Sr. Marcelo Victor Correia dos Santos, referente às eleições gerais de 2006.

Determinação esta devidamente cumprida pela Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deste Tribunal, que acostou a referida prestação de contas às fls. 28 a 165. Não há, portanto, que se falar em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

cerceamento do direito de defesa quando a produção da prova requerida pela ré foi deferida e produzida.

Analisando os demais argumentos, entendo que os embargos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

Sustenta o embargante que o acórdão impugnado não teria analisado o caso concreto à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a representada teria agido sem dolo.

Cabe asseverar, de logo, que o juiz não está obrigado a analisar e a emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

Essa é a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

**III – O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam seu convencimento.**

(...)

(EDcl no RESPE nº 33835/SP, Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2009)” (destaquei)

Não obstante isso, cumpre destacar que, ao analisar o caso, a decisão embargada registrou que:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

*“O só fato de a representada ter agido sem intenção, ou seja, de boa-fé, e de o excesso constatado ser de pequena monta, não é capaz de afastar a incidência da sanção prevista na lei eleitoral pelo descumprimento das regras ali contidas.*

*Por óbvio que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados para a aplicação da norma, porém, na hipótese dos autos, somente se verifica no momento da imposição das penas previstas, em que o julgador, constatando inexistir abuso de poder econômico, deve aplicar a pena no mínimo legal, podendo até afastar, no caso de pessoa jurídica, a pena de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.”*

Logo, vê-se que a alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação, como acima destacado, deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.

Frise-se que a incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.

Como visto até agora, a embargante tenta rediscutir a causa, o que é inviável por meio de embargos de declaração. Contudo, entendo que um ponto deve ser parcialmente acolhido, porém sem efeitos modificativos, com fins apenas de prestar esclarecimentos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

Alega a embargante que deve ser aplicado ao caso dos autos o recém acrescentado § 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/09.

Dispõe o novo normativo o seguinte teor:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 7º **O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” (grifei)

Como se constata do § 7º, as doações estimáveis em dinheiro que dizem respeito ao uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do próprio doador não estão submetidas ao limite do inciso I do § 1º do art. 23, desde que o valor da doação não seja superior a cinquenta mil reais.

De imediato pode-se tirar uma conclusão dessa alteração legislativa, a de que a doação estimável em dinheiro de bem móvel ou imóvel de propriedade do doador é considerada efetiva doação para efeitos de incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Com isso o legislador deixou ainda mais claro, ou seja, somente reforçou a ideia de que ainda que o bem doado pertença ao doador, isto é, de que foi cedido para uso em campanha e após retornou a sua esfera jurídica, é considerada doação para todos os efeitos legais.

O que o legislador fez agora foi apenas abrir uma exceção à regra, ao dizer que o limite previsto no § 1º, inciso I, do art. 23, não se aplica as doações estimáveis em dinheiro de bens de propriedade do doador cujo valor não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, a contrário senso, ultrapassado esta quantia, está o doador, proprietário do bem, sujeito a sofrer as sanções legais, de acordo, evidente, com o caso concreto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

Quanto à aplicação ao caso presente, penso que melhor sorte não socorre a embargante. Não há dúvida que a lei eleitoral nova entra imediatamente em vigor, todavia, quando a norma resultar alteração no processo eleitoral, a aplicação de seus efeitos deve observar o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal, que visa a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservação do princípio da segurança jurídica, ou seja, garantir ao eleitor que as regras eleitorais não serão mudadas no meio do jogo.

E é com esse fundamento, garantia das regras do jogo, que entendo que o novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009. Na hipótese dos pleitos ocorridos antes da alteração legislativa, deve incidir as regras dispostas ao tempo da eleição, uma vez que já era de conhecimento geral as normas que regulavam o processo eleitoral, inclusive aquelas atinentes às doações de campanha, seja em relação ao candidato, seja quanto ao doador.

Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica. Primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal. O desrespeito ao limite legal de doação configura um ilícito civil-eleitoral. E segundo porque estamos diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.

Portanto, o novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado nas eleições vindouras, isto é, a partir do pleito de 2010.

De mais a mais, se o legislador tivesse a intenção de que a nova regra fosse aplicada às eleições passadas e, conseqüentemente, as representações pendentes por ofensa ao art. 23, assim o teria feito expressamente como o fez em relação à possibilidade de recurso nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 197, Classe 42

---

processos de prestação de contas de campanha, consoante se observa do § 7º do art. 30 da Lei das Eleições, que foi introduzido pela Lei 12.034/09.

Desse modo, com essas considerações, rejeito as alegações de inadequação da via eleita e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, acolho parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6284, de 05/11/09, foi conferido na 8/ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/11/09, à(s) fl(s). 77. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº 197**

**Prot. 6.847/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/11/2009 (SESSÃO Nº 81/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : MARIA ANDRÉA CORREIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Marcos Guerra Costa**  
**ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros**  
**EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as alegações de inadequação da via eleita e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.284, de 05.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 05 de novembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários